

CONCORRÊNCIA Nº 004/2020 - PMBC

Objeto: Concessão de uso de bem público para exploração comercial dos quiosques nº 13, 25 e 29, localizados na Avenida Atlântica, pelo período de 6 (seis) meses, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto por **CLAUDEMIR VAZ NEPUMOCENO**¹, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL², que o inabilitou no processo licitatório em epígrafe com fulcro no subitem 9.7, alínea “a”, do edital, em razão de o licitante não ter apresentado a prova de regularidade com a Fazenda Municipal de seu domicílio.

Irresignado com a decisão, o licitante interpôs administrativo requerendo a juntada da certidão negativa de débitos do município onde reside e a reforma da decisão que o inabilitou, com o objetivo de prosseguir para a segunda fase do certame.

Comunicados na forma do subitem 11.5, os demais licitantes não impugnam o recurso.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

II - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento do mesmo é medida que se impõe.

III – MÉRITO

1) Quanto ao recurso de **CLAUDEMIR VAZ NEPUMOCENO**

Denota-se da leitura da ata da sessão de abertura e julgamento da habilitação que o recorrente foi inabilitado com fulcro no subitem 9.7, alínea “a”, em razão de não ter apresentado o documento exigido no subitem 6.1.2, alínea “b”, do edital:

A CPL verificou que **CLAUDEMIR VAZ NEPUMOCENO** não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal de seu domicílio, em vez disso, apresentou a certidão negativa de débitos de outro município, não atendendo, portanto à exigência prevista no subitem 6.1.2, alínea “i”, do edital, ficando por esse motivo, **INABILITADO**, com fulcro no subitem 9.7, alínea “a”, do edital.

O subitem 6.1.2, alínea “i”, do edital estabelece:

6.1. Para a habilitação, a licitante deve apresentar no ENVELOPE Nº 1 – HABILITAÇÃO, os seguintes documentos:

6.1.2. Se PESSOA FÍSICA:

i) **Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante;**

O subitem 9.7, alínea "a", do edital prescreve:

9.7. Será considerada inabilitada a licitante que:

a) **Deixar de apresentar** ou apresentar os documentos em desconformidade com as exigências do edital;

Em suas razões, o recorrente sustenta que:

O item 6.1 da licitação o qual requer a juntada de CND do local onde reside o interessado foi juntado de forma equivocada onde foi juntado o CND da cidade onde está sendo feito a licitação no caso Balneário Camboriú.

A cidade de residência do interessado é Camboriú. Com base neste equívoco está sendo apresentado este recurso juntando o CND da cidade de Camboriú onde reside o interessado, da mesma forma as duas certidões comprovam que não possui dívida com nenhum dos municípios o qual está apto a participar do processo licitatório o qual sua inscrição deve ser validada.

Nestes termos requer o deferimento e juntada da CND da cidade de Camboriú em anexo e que a candidatura do interessado seja deferida e dar continuidade no processo de licitação uma vez que preenche todos os requisitos e juntou toda documentação necessária.

Instruindo a petição, o recorrente juntou a digitalização da carta de credenciamento e da Certidão Negativa de Débitos – CND com o Município de Camboriú.

São estas as razões de recurso.

Pois bem, é fato incontroverso que a recorrente deixou de apresentar documento que deveria constar originalmente da proposta. O subitem 6.1.2, alínea "i", do edital é claro quando exige do licitante pessoa física, como condição para habilitação, a apresentação da CND municipal de seu domicílio, em conformidade para com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993.

Os documentos apresentados no envelope de habilitação dão conta de que o recorrente é domiciliado no Município de Camboriú (fls. 193/196), de modo que competia àquele apresentar a CND emitida pelo Município de Camboriú e não do Município de Balneário Camboriú.

O vício verificado na habilitação, inclusive, é reconhecido pelo próprio recorrente (fls. 294), que admite ter se equivocado quando da apresentação do documento. Em verdade, o argumento para justificar a reforma da decisão consiste na inclusão posterior da CND municipal não apresentada no envelope de habilitação, o que, a seu ver, comprovaria que a mesma atendeu todos os requisitos.

Todavia, sua pretensão não merece prosperar, visto que esta, em suma, cinge-se à juntada posterior da CND municipal, o que, no entanto, é expressamente vedado pelo subitem 16.7 do edital:

16.7. É facultada à CPL ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos envelopes.**

Não bastasse o dispositivo acima, a vedação à inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta também encontra previsão no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Comentado o dispositivo citado, Jessé Torres Pereira Junior disserta:

A Comissão [...] está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazer-los posteriormente, a menos que comprove que delas não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. **A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.** Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente³.

Em situação similar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL ATRIBUÍDO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO REFERIDO MUNICÍPIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR E SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A EMPRESA [...] NO PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE CONCORRÊNCIA N. 060/PMBR/2017, DEFLAGRADO PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO. 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA [...] (A) ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE RECHAÇADA. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA INCONTROVERSA. **INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VEDADA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993, O QUAL PROÍBE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DEMORA CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029616-16.2017.8.24.0000, de Içara, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-05-2019).

Complementando a ementa colacionada acima, é oportuno transcrever um trecho da decisão agravada, na qual o magistrado de primeiro grau manifestou o seguinte entendimento:

O art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, ao prever a possibilidade de diligência por iniciativa da comissão, objetiva oportunizar que a comissão, de ofício, busque esclarecer dúvida sobre a documentação. Não permite que se reabra etapa anterior do procedimento, o que implicaria, na prática, sobreposição de etapas e favorecimento ao licitante relapso. Daí a vedação expressa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, é pacífico o entendimento de que é vedado à CPL admitir a inclusão posterior de qualquer documento que deveria constar originalmente da proposta, de modo que o deferimento da juntada da CND municipal, como pretende o recorrente, com o fito de habilitá-la a prosseguir no certame, caracterizaria ato ilegal e macularia o procedimento licitatório.

Por fim, a decisão que inabilitou o recorrente apenas observou as normas e condições do edital, ao qual a Administração está estritamente vinculada, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, não havendo qualquer excesso ou tratamento diferenciado por parte da CPL.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2019).

Em verdade, flexibilizar as regras previstas no edital e admitir a inclusão posterior da CND municipal não só violaria o disposto no subitem 16.7 e no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, como também representaria violação aos princípios da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado ao recorrente em prejuízo dos demais licitantes, e da vinculação ao instrumento convocatório, ambos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE CERTIDÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibida a habilitação de concorrentes que delas se distanciem, em especial quando não apresentada certidão cuja exigência está prevista em norma legal. (TJSC, Apelação Cível n. 0005027-50.2013.8.24.0038, de Joinville, r. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-05-2017)

Dessa feita, considerando os fundamentos acima, não merece reparo a decisão que inabilitou o recorrente com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", em razão deste não ter apresentado a CND municipal de seu domicílio, conforme exige o subitem 6.1.2, alínea "i", do edital, de modo que o não acolhimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

IV - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a CPL, com fundamento no subitem 10.6 do edital, **CONHECE** do recurso interposto para, em sede de juízo de reconsideração, **MANTER** incólume a decisão que inabilitou o licitante **CLAUDEMIR VAZ NEPUMOCENO**.

Remeta-se o recurso para o Secretário de Compras, na forma do subitem 11.6, do edital.

Balneário Camboriú, SC, 11 de dezembro de 2020.

AIRTON CANDOTTI

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

IVAN JOSÉ PACZUK

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

MAYARA SEVERIANO

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

¹ Protocolo 43.593/2020, Código externo: 598.938.484.619 (fls. 294/296).

² Disponível em: <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/XT9CR2SW.pdf>.

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Editora Renovar. p. 466/467.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 58FC-307A-1DFF-D4FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ IVAN JOSE PACZUK (CPF 089.XXX.XXX-31) em 11/12/2020 11:38:18 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MAYARA SEVERIANO DE SOUZA (CPF 060.XXX.XXX-92) em 11/12/2020 11:39:18 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AILTON CANDOTTI (CPF 620.XXX.XXX-06) em 11/12/2020 11:43:02 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/58FC-307A-1DFF-D4FD>